

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P291254/2024

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE24002 - CMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE LOMBADAS E FAIXAS ELEVADAS EM VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS CONSTANTES NOS ORÇAMENTOS COTADOS POR MEIO DA TABELA DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 028.1 DESONERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT

RECORRENTE: SOMATEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDA: R S M PESSOA LTDA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso XV do art. 8º do Decreto Municipal nº 3.221, de 26 de julho de 2023, passa a analisar e julgar o recurso administrativo interposto pela empresa SOMATEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ: 41.546.961/0001-83) em face da decisão que classificou/habilitou a empresa RSM PESSOAL LTDA (CNPJ: 33.159.524/0001-89), no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE24002 - CMT, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuros e eventuais serviços de Construção de Lombadas e Faixas Elevadas em vias e logradouros do município de Sobral, por percentual de desconto sobre os preços unitários dos itens constantes nos orçamentos cotados por meio da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 028.1 Desonerada.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
SOMATEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	<ul style="list-style-type: none">• Que sagrou-se vencedora em segundo lugar no certame e em primeiro lugar a empresa RSM PESSOA LTDA, apresentando uma proposta com 26% de desconto do valor total do objeto, sendo considerada classificada após duas aberturas de diligências e após a solicitação dos documentos de habilitação;• Que a primeira licitante colocada foi classificada e habilitada, tendo apresentado uma proposta de desconto de 26%, ocorre que o desconto é superior a 25% o que coloca em dúvida sua exequibilidade de acordo com a Lei 14.133/2021;• Que duas diligências foram solicitadas com a finalidade de sanar ausência de informações do responsável técnico e erros no orçamento, entretanto, não foi solicitado que a licitante

	<p>comprovasse a capacidade de executar o objeto, visto que a proposta é inferior a 75% do valor orçado;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não tem validade, pois na certidão o valor do capital social é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) o que difere do capital social apresentado no balanço, já que no respectivo documento apresenta-se o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); • Por fim, requer seja julgado procedente o presente recurso com o fim de reformar a decisão que classificou e habilitou a R S M PESSOA LTDA.
--	---

Devidamente cientificada, houve apresentação de contrarrazões da empresa R S M PESSOA LTDA, dentro do prazo legal, alegando, em síntese:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES DE RECURSO
R S M PESSOA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> • Que as diligências solicitadas pela Administração foram acolhidas e respondidas pela recorrida nos prazos legais determinado e com as informações solicitadas pela administração; • Que no item 14.11 do edital traz tão somente a possibilidade de solicitação de diligência e não obrigatoriedade da diligência a título de exequibilidade da proposta; • Que o Pregoeiro se ateuve as normas editalícias e não ao formalismo exagerado visto que a diferença de 1% em relação ao 25% questionado pela recorrente, não traduz necessidade de tal comprovação; • Que a recorrente aborda em sua peça recursal que o capital social da empresa recorrida na certidão de quitação do CREA é de 800.000,00 e diverge do valor constante no Balanço Patrimonial que é de R\$ 400.000,00 e em razão disso deve ser inabilitada; • Que a modificação do documento citado pela recorrente ocorreu no dia 20/03/2024, não tendo como esta alteração estar no balanço do ano de 2023, visto que a modificação ocorreu em 2024; • Que a alteração está amparada pelo contrato social e estará presente no balanço de 2024, quando for feito e encaminhado a JUCEC para seu registro; • Por fim, requer seja acolhida as contrarrazões apresentadas e totalmente desprovido o recurso.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 164, I, da Lei Federal de nº 14.133/21), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo proprietário administrador e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preço para futuros e eventuais serviços de Construção de Lombadas e Faixas Elevadas em vias e logradouros do município de Sobral, por percentual de desconto sobre os preços unitários dos itens constantes nos orçamentos cotados por meio da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 028.1 Desonerada.

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca: **a) da exequibilidade da proposta readequada apresentada e b) validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentado pela recorrida.**

Passa-se à análise.

3.1 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA READEQUADA APRESENTADA

A empresa SOMATEL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA interpôs recurso sustentando em suas **razões** que sagrou-se vencedora em segundo lugar no certame, em primeiro lugar a empresa RMS PESSOAL LTDA apresentando uma proposta com 26% de desconto do valor total do objeto, sendo classificada e habilitada, mesmo tendo apresentado uma proposta com desconto superior a 25% o que coloca em dúvida sua exequibilidade de acordo com a Lei 14.133/2021.

Aduz que foi solicitado duas diligências com a finalidade de sanar ausência de informações do responsável técnico e erros no orçamento, entretanto, não foi solicitado a licitante que comprovasse a capacidade de executar o objeto, visto que a proposta é inferior a 75% do valor orçado.

Em sede de **contrarrrazões**, a recorrida alega que as diligências solicitadas pela Administração foram acolhidas e respondidas pela recorrida nos prazos legais determinado e com as informações solicitadas pela administração.

Menciona que no item 14.11 do edital traz tão somente a possibilidade de solicitação de diligência e não obrigatoriedade da diligência a título de exequibilidade da proposta, que o Pregoeiro se ateuve as normas editalícias e não ao formalismo exagerado visto que a diferença de 1% em relação ao 25% traduz a desnecessidade de tal comprovação.

No que se refere à Proposta, a cláusula 14.8 do edital do Pregão Eletrônico nº PE24002-CMT dispõe que a proposta vencedora será desclassificada nos seguintes casos:

14.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 14.8.1. Contiver vícios insanáveis;
- 14.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 14.8.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 14.8.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 14.8.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 14.8.6. Deixar de apresentar a declaração de que trata o item 11.2.1. deste edital.
- 14.9. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE, observadas todas as condições definidas neste Edital, sendo os preços registrados em Ata, pelo valor percentual do desconto do Item.
- 14.10. A ausência de documentos possíveis de ser verificados em sites oficiais, não é motivo de desclassificação.**
- 14.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

14.12. Além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

14.12.1. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

14.12.2. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

14.13. Erros de preenchimento não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A proposta poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema.

14.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

14.13.2. Considera-se erro no preenchimento de proposta passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Calha destacar, que o pregoeiro por ser o condutor do certame é o responsável por analisar a documentação apresentada pelos licitantes, no entanto, o pregoeiro poderá ser auxiliado pelo setor que elaborou o orçamento e/ou pela unidade requisitante da contratação.

No caso em tela foi solicitado a emissão de parecer técnico pelo órgão licitante que manifestou da seguinte forma:

(...)

II - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, alega o Recorrente que a proposta readequada apresenta um percentual de desconto de 26% (vinte e seis) por cento, o que ultrapassaria o limite estabelecido legalmente de 25% (vinte e cinco) por cento, colocando em risco a exequibilidade da proposta.

Para tanto, foi utilizado como balizador, a Lei nº 14.133/2021:

Art.59.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Em sede de Edital, existe a previsão nesse sentido:

14.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.